Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3285/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18665/2017
PROTOCOLO	: 1837153
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADOS	: MARCELA LEITE MACEDO, PAULO MONTEIRO MINGOTTI, ALBERTO LUIZ SÃOVESSO e JORGE LUIZ TAKAHASHI
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REDUÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU LICITAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

A alienação de qualquer bem público deverá ser sempre precedida de justificativa, seja qual for a modalidade, remunerada ou não, conforme dispositivo legal.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

O não atendimento à intimação realizada pelo Tribunal de Contas impõe aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, consubstanciadas no Relatório de Auditoria n.º 107/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016, tendo como responsável à época, o seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor **Paulo Monteiro Mingotti**, no que se refere à redução da frota de veículos do exercício de 2016 sem a devida justificativa, licitação precedente ou apresentação dos motivos de sua dispensa; com **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável acima nominado, por infração à norma legal representada pela redução da frota de veículos do exercício de 2016 sem a devida justificativa, licitação precedente ou apresentação dos motivos de sua dispensa; e **aplicação de multa** no valor de 40 (quarenta) UFERMS sob a **responsabilidade solidária** da Senhora **Marcela Leite Macedo**, e dos Senhores **Paulo Monteiro Mingotti**, **Alberto Luiz Sãovesso**, e **Jorge Luiz Takahashi**, tendo em vista o não atendimento às intimações dirigidas por meio dos Termos de Intimação nº 25809/2017, 25810/2017, 25811/2017 e 25812/2017; concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e levadas a efeito nas contas do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã,** CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 107/2017** (fls. 4-53), abrangendo o **exercício de 2016**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

Os responsáveis pelo órgão à época do período inspecionado são:

Senhor Paulo Monteiro Mingotti, CPF nº 051.029.011-68, Secretário Municipal de Saúde à época e,

Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, Prefeito Municipal, à época.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidade passível de registro, elencada na Conclusão, *"item 5.1"* do Relatório de Auditoria ora apreciado - (fls. 16), razão pela qual os responsáveis pelo órgão foram intimados para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos que julgassem pertinentes, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 54, 55, 56 e 57.

Todavia, após a devida intimação, os gestores quedaram-se inertes, conforme atestam as certidões de transcurso de prazo acostadas às fls. 66.

Nesse jaez, o Corpo Técnico conclui que a impropriedade – redução da frota de veículos do órgão sem a devida autorização – não foi sanada, tendo em vista a inércia dos gestores após a devida intimação, conforme análise conclusiva *ANA-2ICE-5232/2018* (fls. 67-70).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR- 3ªPRC–14386/2018* (fls. 71-76) pugnando pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em razão das irregularidades remanescentes e determinação ao atual gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de

competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o **exercício de 2016**, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade a seguinte irregularidade apontada no **Relatório de Auditoria nº 107/2017** (fls. 4-53), *in verbis:*

> Os veículos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Batayporã estão relacionados no demonstrativo - Relação de veículos por centro de custo:7/2016 com as especificações do tipo de veiculo, tipo de combustível, limite de combustível e o número do renavam. totalizando 15 (quinze) veículos. (Anexo II).
>
> Observando a séria histórica apresentada pela Administração Pública nos exercícios auditados, verificamos que no ano de 2014 o FMS possuía uma frota com o quantitativo de 13 veículos (Relatório de Auditoria n° 99/2017); no exercício de 2015 o FMS possuía uma frota com o quantitativo de 16 (dezesseis) veículos (Relatório de Auditoria n° 103/2017).
>
> No que concerne ao exercício de 2016, o FMS possui 15 (quinze) veículos. A Administração Pública não apresentou cópia do ato legal que autorizou a redução da frota.

Os gestores foram intimados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 54, 55, 56 e 57.

Todavia, os responsáveis quedaram-se inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental, conforme atestam as certidões de transcurso de prazo acostadas às fls. 66.

Nessa Toada, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido – fls. 211:

> Diante do exposto, e com base na documentação analisada in loco, por ocasião da realização da Auditoria no Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, no período de 19/06/2017 a 23/06/2017, referente ao exercício de 2016, e apresentadas no Relatório de Auditoria nº 107/2017, entendemos que permanece a impropriedade apontada.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas entende que as irregularidades remanescentes ensejam a penalização aos ordenadores de despesas mediante a aplicação de multa, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 215), *in verbis*:

> Por tudo quanto foi exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas/MS no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1 – APLICAR multa aos Senhores Paulo Monteiro Mingotti, CPF nº 051.029.011-68, Secretario Municipal de Saúde, gestão 01/01/2016 a 31/12/2016, Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº CPF nº 051.029.011-68, atual Prefeito Municipal de Batayporã/MS, Jorge Luiz Takahashi, CPF nº 110.517.951-68, Prefeito Municipal de Batayporã/MS (à época), e a Senhora Marcela Leite Macedo, CPF nº

> 978.600.001-30, Secretária Municipal de Saúde/MS, gestão 01/01/2017 a 31/12/2020, nos moldes os incisos IX e IV, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, c/c o artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, caput, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, ambos da Constituição Federal/88;
>
> 2 – DETERMINAR ao atual Gestor sob pena das sanções legais pertinentes as seguintes providências:
>
> O envio da justificativa para minorar a frota de veículos da Instituição e a otimização do Controle Interno no órgão, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal/88, objetivando espelhar de forma impecável o descarte de combustíveis, a manutenção, uso e venda dos veículos da Frota do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS.
>
> 3-RECOMENDAR se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.
>
> 4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, tendo em vista que, depois de constatada a impropriedade, os responsáveis sequer justificaram-se nos autos ou trouxeram documentos capazes de sanar o defeito apontado pelo Relatório de Auditoria nº 107/2017.

A irregularidade em apreço, resumidamente, trata da redução da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, pois, de acordo com o Relatório de Auditoria nº 103/2017 (exercício de 2015) restou apurado um total de 16 (dezesseis) veículos, todavia, relativamente ao exercício de 2016, constatou-se a propriedade de apenas 15 (quinze) veículos.

Em uma visão ampla, tem-se que os bens públicos são todos aqueles que integram o patrimônio da administração pública direta e indireta, ou seja, são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis ou imóveis.

Nesse diapasão, é certo que sendo os bens públicos patrimônio do povo e não de algum agente público em específico, deve-se redobrar os cuidados quando o assunto for a sua alienação, visto que esta deverá contemplar o interesse público, e, ainda, respeitar a legislação afeta.

No tocante aos bens móveis tratados neste Relatório-Voto (veículos), assim dispõe o artigo 17, inciso II, e o parágrafo 6º, da Lei nº 8.666/93:

> Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> (...)

> II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
>
> a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
>
> b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
>
> c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
>
> d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
>
> e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
>
> f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.
>
> § 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Observa-se, portanto, que a alienação de qualquer bem público deverá ser sempre precedida de justificativa, seja qual for a modalidade, remunerada ou não. Somado a isso, em relação aos bens móveis, dependerá de avaliação prévia e, em regra, de licitação.

Desse modo, não é ato discricionário do gestor proceder a alienação dos bens públicos, mas sim, ato atrelado ao princípio da legalidade exarado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual a ilegalidade apontada no item 5.1 do Relatório de Auditoria n.º 107/2017 é passível de reprimenda por parte desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã,** CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria n.º 107/2017**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016**, tendo como responsável à época, o seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Paulo Monteiro Mingotti, CPF nº 051.029.011-68, no que se refere ao disposto no item 5.1 sobre a redução da frota de veículos do exercício de 2016 sem a devida justificativa, licitação precedente ou apresentação dos motivos de sua dispensa, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável à época, Senhor Paulo Monteiro Mingotti, CPF nº 051.029.011-68, por infração à norma legal representada pela redução da frota de veículos do exercício de 2016 sem a devida justificativa, licitação precedente ou apresentação dos motivos de sua dispensa, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS nº 76/2013;

3 – pela **aplicação de multa** no valor de 40 (quarenta) UFERMS sob a **responsabilidade solidária** da Senhora Marcela Leite Macedo, CPF nº 978.600.001- 30, e dos Senhores Paulo Monteiro Mingotti, CPF nº 051.029.011- 68, Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, e Jorge Luiz Takahashi, CPF nº 110.517.951-68, tendo em vista o não atendimento às intimações dirigidas por meio dos Termos de Intimação nº 25809/2017, 25810/2017, 25811/2017 e 25812/2017 (fls. 54, 55, 56 e 57), atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 42,IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados nos itens "2 e 3" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, com aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campo Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC: KGG/HON/DSSM